ATOS do EXECUTIVO

Gabinete do Prefeito

LEI COMPLEMENTAR N.º 007/2008 (*)

Ementa: Revoga as Leis 194/96 e 719/02 e institui o Zoneamento Geofísico do Município de Rio das Ostras.

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º. A presente Lei tem por finalidade instituir o Zoneamento Geofísico do Município de Rio das Ostras estabelecendo destinações específicas; uso do solo compatível com sistema viário; desenvolvimento e recuperação de áreas periféricas e preservação de valores naturais, culturais e paisagísticos.

Art. 2º. As disposições desta lei deverão ser observadas obrigatoriamente:
I – na concessão de licenças e alvarás de construção;
II – na concessão de alvarás de localização de usos e atividades urbanas;
III – na execução de planos, programas, projetos, obras e serviços referentes a edificações de qualquer natureza;
IV – na urbanização de áreas; e
V – no parcelamento do solo.

Art. 3º. Para efeito desta Lei, fica o território do município de Rio das Ostras, dividido em 4 (quatro) macro-áreas a seguir especificadas, e delimitadas no Anexo I desta Lei:
I – Área Urbana;
II – Área de Expansão Urbana;
III – Área Rural; e
IV – Área Protegida, abrangendo: as Áreas de Preservação Permanente e outras áreas protegidas por lei federal ou estadual, as Unidades de Conservação criadas ou não pelo município, os Corredores Ecológicos, a Zona Costeira e Áreas de Proteção ao Patrimônio Natural, Histórico, Paisagístico, Arquitetônico, Cultural e Arqueológico.

Parágrafo Único. As macro-áreas não se sobrepõem entre si e abrangem a totalidade do território municipal.

Art. 4º. Considera-se Área Urbana, aquela delimitada pelo perímetro do Anexo I, desta lei caracterizada pela utilização urbana, ocupada ou comprometida com a ocupação humana, de maneira formal ou informal, ou apenas parceladas, mesmo que subocupadas ou sem ocupação efetiva.

Art. 5º. Para efeito desta Lei, entende-se como Área de Expansão Urbana, aquela delimitada no Anexo I desta lei, dotada ou não de alguns dos equipamentos de infra-estrutura urbana básica de transição entre a Área Urbana e Área Rural.

§ 1º. A Área de Expansão Urbana é dotada de Zona de Amortecimento numa faixa continua a esta, numa profundidade de 500 metros em toda a sua extensão, destinada à formação de sítios de recreio de lote de 2000 m² (dois mil metros quadrados).

§ 2º. As Áreas de expansão Urbana dos Núcleos Urbanos 01 (localidade de Rocha Leão) e 03 (localidade de Cantagalo) serão definidas mediante estudos e levantamentos específicos realizados pelos órgãos competentes, tomando-se consideração as dimensões e características próprias destes núcleos, a situação de descontinuidade em relação às outras manchas urbanas, suas atividades culturais, sociais e econômicas e afinidade com as atividades desenvolvidas na área rural.

Art. 6º. Considera-se Área Rural, aquela delimitada no Anexo I desta Lei, situada entre os limites com os Municípios de Macaé e Casimiro de Abreu e a área de Expansão Urbana de destina à agropecuária e ao turismo ecológico.

Art. 7º. As áreas rurais serão regidas pela legislação federal pertinente e pelas normas do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.

Art. 8º. O lote para sítios de recreio, nos loteamentos situados em área rural, deverá ter no mínimo 5.000,00m² (cinco mil metros quadrados) conforme normatização INCRA.

Art. 9º. As Áreas Protegidas são porções do território municipal, delimitadas no Anexo I desta lei, que integram a respectiva macro-área, e apresentam diferentes formas e graus de proteção e preservação ambiental, abrangendo os seguintes tipos:
I – Áreas de Preservação Permanente, conforme definidas pelo Código Florestal Brasileiro (Lei Federal n.° 4.771/65), bem como aquelas estabelecidas no art. 268 da Constituição Estadual, existentes em áreas não parceladas;
II – Áreas destinadas à proteção do patrimônio natural, histórico, cultural, paisagístico, arquitetônico e arqueológico identificadas ou que venham a ser identificadas, especialmente o imóvel e respectiva edificação que abriga a Casa de Cultura, o Sítio Arqueológico Sambaqui da Tarioba e o Parque Municipal;
III – Áreas abrangidas por Unidades de Conservação criadas, ou que venham a ser criadas, pelo Município, pelo Estado ou pela União, em especial a Reserva Biológica da União (Unidade de Conservação Federal), a APA – Área de Proteção Ambiental do Rio São João (Unidade de Conservação Federal) e as Unidades de Conservação Municipal: APA – Área de Proteção Ambiental da Lagoa de Iriry; Área de Relevante Interesse Ecológico – ARIE de Itapebussus; Parque Natural Municipal dos Pássaros e Monumento Natural dos Costões Rochosos; e
IV – Área de Corredores Ecológicos.

Art. 10. Para efeito desta Lei, os critérios de assentamento e implantação da edificação no terreno são estabelecidos pelos seguintes parâmetros de ocupação:
I – Tipo de atividade e uso permitido;
II – Dimensões dos lotes – é estabelecida para fins de parcelamento do solo e ocupação do lote e indicada pela testada e área mínima do lote será de 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados);
III – Taxa de ocupação dos lotes – é o percentual expresso pela relação entre a área de projeção da edificação ou edificações sobre o plano horizontal e a área do lote ou terreno onde se pretende edificar;
IV – Altura da edificação – é a dimensão vertical máxima da edificação, expressa em metros, medida de seu ponto mais alto até o nível médio do meio-fio da testada do lote.
Quando em plano inclinado longitudinalmente em relação à profundidade do lote a altura máxima será considerada referencia ao nível do solo na base da edificação;
V – Afastamentos das divisas do lote – é a distância mínima perpendicular entre as divisas e a edificação;
VI – Coeficientes de aproveitamento dos lotes – é o fator estabelecido para cada uso nas diversas zonas, que multiplicado pela área do terreno, define a área máxima computável admitida nesse mesmo terreno;
VII – Taxa de permeabilidade – é o percentual da área do terreno que deve ser mantido permeável; e
VIII – Vagas de estacionamento – vagas para veículos automotores, carga e descarga.
IX – Zona de Especial Interesse para o Meio-Ambiente – ZEIMA

CAPITULO II
Do Zoneamento

Art. 11. A Macro-área Urbana do Município de Rio das Ostras, definida pelo Anexo I desta Lei, fica dividida nas seguintes zonas de uso conforme o Anexo II.
I – Zona Central – ZC;
II – Zona Residencial – ZR;
III – Zona de Comércio e Serviços – ZCS;
IV – Zona de Uso Misto – ZUM;
V – Zonas Especiais – ZE;
VI – Zonas de Unidade de Conservação – ZUC;
VII – Zonas de Habitação de Interesse Social – ZHIS; e
VIII – Zona de Expansão Urbana – ZEU;

Art. 12. A Zona Central – ZC, centro tradicional da cidade, é caracterizada pela grande concentração de atividades e funções urbanas de caráter turístico e cultural.
Parágrafo Único. A ZC delimita-se pela Rua Ipê a oeste; Av. Cristóvão Barcelos, Rua Izarina Lourenço e Av. Castelo Branco a sul; Rua Teresópolis, Rua Jandira Pimentel e Rua Bento Costa Júnior, a leste; pela faixa ZCS – Rodovia Amaral Peixoto e Alameda paralela (excluindo os lotes confrontantes a estas), a norte. Excluindo a Rodovia Amaral Peixoto.

Art. 13. As Zonas Residenciais – ZR, segundo suas características e intensidade de uso e ocupação do solo são as seguintes:
I – Zona Residencial Um – ZR-1;
II – Zona Residencial Dois – ZR-2;
III – Zona Residencial Três – ZR-3;
IV – Zona Residencial Quatro – ZR-4;
V – Zona Residencial Cinco – ZR-5;
VI – Zona Residencial Seis – ZR-6; e
VII – Zona Residencial Sete – ZR-7;

§ 1º. A Zona Residencial Um – ZR-1 delimita-se pela faixa ZCS - Estrada do Palmital (excluindo os lotes confrontantes a esta) a oeste, pela faixa ZCS – Rodovia Amaral Peixoto e Alameda paralela (excluindo os lotes confrontantes a estas), ao sul, a faixa ZCS - Estrada das Palmeiras (excluindo os lotes confrontantes a esta) até o Loteamento Vila Real, a norte e faixa ZM2 - Rua Cinturão Verde e Av. Rio Branco (excluindo os lotes confrontantes a esta) e Rua Fernando de Noronha a leste. Formada pela poligonal da Rua Uruguai (excluindo os lotes confrontantes a esta), a oeste, até a Rua Cantagalo (inclusive) até a Rua Dilma M. dos Santos (inclusive neste trecho) até a Rua Leme (exclusive), Rua Campista (inclusive), Travessa Iguaçu (inclusive) até a Rua Uruguai. Delimita-se também pela poligonal da Rua Jornalista Paulo Francis (exclusive) a Av. Amazonas (exclusive) até o limite do Loteamento Vilage Sol E Mar, Rua Denise Carlos Vidal rua paralela ao canal dos Medeiros a norte, Rua Fernando de Noronha a leste e a faixa denominada ZR 4 a sul do Bairro Nova Aliança. Formada pelas Ruas do Bairro Operário delimitada pela Rua Ivai (exclusiva) a sul, Rua da Lapa a leste, Rua Lins também a leste e a Estrada da Cerveja a oeste da Rua Três Marias, a norte a Rua da Fonte, a leste a área de preservação ambiental junto ao manguezal, vindo encontrar a ZM 2 leste e fechando com a Rua Bangu a oeste, englobando o bairro Liberdade, subindo a Rua Bangu até a Rua Daniel Carlos Vidal fechando com a Estrada da Cerveja e Av. Inajara englobando

o bairro Nova Cidade. A mesma faixa da ZM 2 a norte, a Rua A oeste, fechando com a Av. Linda ou a Rio das Ostras a leste, englobando o bairro Nova Esperança.

§ 2º. A Zona Residencial Dois – ZR-2 delimita-se pela faixa de ZM2 - Rua Cinturão Verde e Av. Rio Branco (excluindo os lotes confrontantes a esta), Rua Fernando de Noronha, a faixa de ZM 1 – Rodovia Amaral Peixoto (excluindo os lotes confrontantes a esta) até a Rua Bangu, a faixa de ZM2 – Rua Bangu (excluindo os lotes confrontantes a esta), até a Rua Denise Carlos Vidal, a faixa de ZM2 – Rua Oscar Fonseca (excluindo os lotes confrontantes a esta) - a faixa de ZM 1 – Av. Amazonas (excluindo os lotes confrontantes a esta), Rua Jornalista Paulo Francis, Rua Duque de Caxias, Rua Rio Grande do Norte, ROS 109 e Rua Cinturão Verde (excluindo os lotes confrontantes a esta).

§ 3º. A Zona Residencial Três – ZR-3 delimita-se pela Praia da Tartaruga a oeste, Av. Beira Mar ao sul, Rua Piabanha, a leste, a faixa de ZM 1 – Rodovia Amaral Peixoto (excluindo os lotes confrontantes a esta) a norte, englobando o Bosque da Praia. Compreende também os lotes confrontantes as orlas marítima e o Rio das Ostras, cursos d'água e lagos, Boca da Barra.

§ 4º. A Zona Residencial Quatro – ZR-4 delimita-se pela Av. Rotary Club ao norte, o Rio das Ostras, a Rua Nilda e Túlio de Alencar a sul, Rua Jéferson de Góes a leste.

§ 5º. A Zona Residencial Cinco – ZR-5 delimita-se ao sul pela faixa que corresponde ao limite da ZR3 da orla, a oeste a Rua Jéferson de Góes e Rua Nério Giovanni da ZR7, a norte o Rio das Ostras e a ZCS – Rodovia Amaral Peixoto, a leste a linha limítrofe do perímetro urbano. Na área acima descrita serão feitas as devidas exclusões correspondentes a ZCS, ZM1, ZM2, ZR7 e ZUCs. Inclui os Núcleos Urbanos 01 (Rocha Leão), 02 (Mar do Norte) e 02 (Cantagalo).

§ 6º. A Zona Residencial Seis – ZR-6 delimita-se ao sul pela faixa que corresponde ZCS – Rodovia Amaral Peixoto, a oeste o Rio das Ostras a norte e a leste a linha limítrofe do perímetro urbano. Na área acima descrita serão feitas as devidas exclusões correspondentes a ZCS, ZM1, ZM2 e ZUCs.

§ 7º. A Zona Residencial Sete – ZR-7 corresponde às áreas com cota acima de 10,00m (dez metros) no Loteamento Costa Azul, Loteamento Extensão do Novo Rio das Ostras e a área cujo acesso se dá pela Rua Assembléia junto e acima do Loteamento Sol e Mar.

Art. 14. As Zonas de Comércio e Serviços – ZCS compreendem aos lotes confrontantes ao longo de rodovias ou grandes eixos viários, destinadas à implantação de atividades comerciais e de serviços que, por seu porte e natureza, sejam geradoras de tráfego pesado ou intenso.

§ 1º. A ZCS1 compreende a:
I Estrada Serramar;
I Rodovia Amaral Peixoto, no trecho compreendido entre a Ponte sobre o Rio das Ostras e a divisa com o Município de Macaé;
I Rodovia Engº Luiz Gonzaga Q. Tannus (Estrada do Contorno);
I Eixo viário da Rua Santa Mônica (Nova Cidade) a Rod. Engº Luiz Gonzaga Q. Tannus;
I Estrada Califórnia;
I Avenida Bandeirantes;
I Avenida Jane Maria Martins; e
I Avenida das Casuarinas.

§ 2º. A ZCS 2 compreende a:
· Rodovia Amaral Peixoto, no trecho compreendido entre a divisa com o Município de Casimiro de Abreu e a Ponte sobre o Rio das Ostras; e
· Alameda Campomar.

Art. 15. Compreendem áreas de ocupação mista, com média densidade habitacional, caracterizadas como apoio às zonas residenciais e zona comercial e serviço, que se subdividem em:
I – Zona de Uso Misto Um – ZUM – 1, que se limita pelas seguintes Ruas e Avenidas:
· Serramar;
· Brasil;
· Amazonas;
· Novo Rio das Ostras;
· Governador Roberto Silveira;
· Ouro Verde;
· Cidade de Campos;
· Brasília;
· Das Dálias;
· Das Camélias;
· Das Flores;
· Dos Lírios;
· Das Acácias;
· São Judas Tadeu;
· Sonia Maria da Rocha;
· José Davi; e
· Estrada do Palmital.

II – Zona de Uso Misto Dois – ZUM – 2, que compreende as seguintes Ruas e Avenidas:
· Cinturão Verde/Acre;
· Rio Branco;
· Canal;
· Almirante Heleno Nunes;
· Rotary Club (da Rua Heleno Nunes até a Ponte Colinas);
· Julieta Viana;
· Bangu (Liberdade);
· Inajara (Nova Cidade);
· Oscar Fonseca (Nova Cidade);
· Três Marias (Nova Cidade);
· Abel Siqueira (Recanto);
· Santa Catarina (Cidade Praiana);
· X (Extensão Serramar);
· Niterói (Jardim Mariléa);
· Pompeu C. Gama (Jardim Mariléa);
· Rezende (Jardim Mariléa);
· Albano D. Guimarães (Mar do Norte);
· Avenida "1" (Balneário das Garças);
· Henrique Sarzedas (Rocha Leão); e
· Isolina Almeida (Rocha Leão);

Art. 16. As Zonas Especiais – ZE, cujos critérios de assentamento e implantação da edificação no terreno são estabelecidos por legislação específica, compreendem:
I – Zona Especial Um – ZE – 1 – Zona Especial de Negócios, que corresponde à área pública delimitada pelo Rio Imboassica, Rodovia RJ –106 e divisas laterais e de fundos com a Fazenda Vale do Sol; e
II – Zona Especial Dois – ZE – 2 – Zona Industrial, que corresponde à área do loteamento Bairro Imperial e os lotes inscritos numa faixa de 300m (trezentos metros) da Rodovia RJ –106, entre a Estrada da Praia (Rua Albano D. Guimarães), em Mar do Norte e a Avenida "1", no Balneário das Garças;

Art. 17. As Zonas de Unidade de Conservação – ZUC – os critérios de assentamento e implantação da edificação no terreno são estabelecidos por legislação específica.
I – Zona de Unidade de Conservação Um – ZUC 1 – APA da Lagoa de Iriry
II – Zona de Unidade de Conservação Dois – ZUC 2 – REBIO
III – Zona de Unidade de Conservação Três – ZUC 3 – Monumento Natural dos Costões Rochosos
IV – Zona de Unidade de Conservação Quatro – ZUC 4 – ARIE de Itapebussus
V – Zona de Unidade de Conservação Cinco – ZUC 5 – Parque Municipal
VI – Zona de Unidade de Conservação Seis – ZUC 6 – Parque Natural Municipal dos Pássaros
VII – Zona de Unidade de Conservação Sete – ZUC 7 – ao redor de APP: Boca da Barra, Ilha, Jardim Mariléa

Art. 18. Zonas de Habitação de Interesse Social – ZHIS compreendem as áreas onde há interesse público em ordenar a ocupação por meio de urbanização e regularização fundiária, em implantar ou complementar programas habitacionais de interesse social, e que se sujeitam a critérios especiais de parcelamento, uso e ocupação do solo.

Parágrafo único. As edificações de interesse social são todas aquelas que por apresentarem características especificas inerentes às demandas da população de baixa renda, necessitarão de regulamentos compatíveis a sua realidade para o controle das edificações. Os critérios de assentamento e implantação da edificação no terreno serão estabelecidos p[or] legislação específica.

Art. 19. Zonas de Expansão Urbana – ZEU

Parágrafo único. Seus limites são os definidos no anexo I desta Lei.

Art. 20. Zona de Especial Interesse para o Meio-Ambiente – ZEIMA.

Parágrafo único. Seus limites são os definidos no anexo I desta lei e os parâmetros de ocupação definidos em legislação específica.

Seção 1
Das Categorias de Uso

Art. 21. A área mínima do lote é fixada em 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados) na área urbana e em 450,00m² (quatrocentos metros quadrados) ou 800,00m² (oitocentos metros quadrados) na área de expansão urbana, de acordo com a zona em que se situem.

Parágrafo único. Ficam revogadas as disposições da Lei 919/2005 no que conflitarem com o Plano Diretor, especialmente quanto aos limites da Área de Expansão Urbana, quanto aos limites da Zona de amortecimento, e dimensões dos lotes para a formação de sítios de recreio, e em relação à área de expansão urbana dos núcleos urbanos 01 (Rocha Leão) e 03 (Cantagalo), de que tratam os parágrafos 1º e 2º do artigo 86, e ainda no que concerne às Áreas Protegidas, conforme o artigo 87 desta Lei.

Art. 22. As atividades urbanas, para efeito de aplicação desta lei, classificam-se quanto à natureza em:
I – perigosas – aquelas que possam dar origem a explosões, incêndios, trepidações, produção de gases, poeiras, exalações e detritos danosos à saúde ou que, eventualmente, possam pôr em perigo pessoas ou propriedades circunvizinhas;
II – nocivas – aquelas que impliquem na manipulação de ingredientes, matérias-primas ou processos que prejudiquem a saúde ou cujos resíduos líquidos ou gasosos possam poluir a atmosfera, cursos d'água e solo;
III – incômodas – aquelas que possam produzir ruídos; trepidações; gases; poeiras; exalações ou conturbações no tráfego; sobrecarga na capacidade de suporte da infra-estrutura instalada; alteração negativa da paisagem urbana e que possam causar incômodos à vizinhança; e
IV – adequadas – aquelas que são compatíveis

com a finalidade urbanística da zona e não sejam perigosas, incômodas ou nocivas.

Art. 23. Os estabelecimentos de uso comercial e de prestação de serviços serão classificados de acordo com o porte da edificação, expresso em área total construída, conforme a seguinte classificação:
I – pequeno porte : até 200,00 m² (duzentos metros quadrados);
II – médio porte : de 200,00m² (duzentos metros quadrados) a 900,00 m² (novecentos metros quadrados);
III – grande porte : acima de 900,00 m² (novecentos metros quadrados).

Art. 24. Para efeito da presente lei, os usos Residenciais terão a seguinte classificação:
I – Residencial Unifamiliar – quando no lote existir ou vier a ser construída uma única unidade residencial;
II – Residencial Bifamiliar –quando no lote existir ou vier a ser construída uma edificação com 2 (duas) unidades residenciais;
III – Residencial Multifamiliar – quando no lote existir ou vier a ser construída uma edificação com mais de 2 (duas) unidades residenciais; e
IV – Grupamento de Edificações Residenciais – quando no lote existirem ou vierem a ser construídas mais de uma edificação multifamiliar.

Art. 25. A aprovação para construção de Grupamento de Edificações Residenciais com mais de 120 (cento e vinte) unidades residenciais dependerá de elaboração de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EPIV) que será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento, quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, de acordo com a Lei Federal n.º 10.257/01.

Art. 26. A licença para construção de Grupamento com mais de 240 (duzentas e quarenta) até 300 (trezentas) unidades residenciais dependerá de transferência gratuita ao Município de uma área de terra, livre e desembaraçada, conforme as prescrições deste artigo.

§ 1º. Aprovado o projeto de Grupamento e/ou de desmembramento, o proprietário, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias, procederá, mediante escritura pública, a transferência da área para o Município.

§ 2º. Fica condicionada a liberação do alvará de licença para construção à apresentação do registro imobiliário referente à transferência da área.

§ 3º. Para efeito de cálculo de ocupação do solo, será descontada a área de terra doada.

§ 4º. As áreas de uso comum e destinadas a estacionamento não serão computadas no cálculo de ocupação do solo, desde que não ultrapassem 50% (cinqüenta por cento) do coeficiente de aproveitamento.

Art. 27. A área a ser transferida deverá atender aos seguintes requisitos:
I – ter frente para logradouro público;
II – ter área única e contínua equivalente a 10% (dez por cento) da área total do terreno do Grupamento, respeitada a área e testada mínima determinada para o local pela Lei de Zoneamento e suas modificações.
III – ter aclive ou declive inferior a 10% (dez por cento) em pelo menos 50% (cinqüenta por cento) da área total do lote;
IV – não ser atravessada por cursos de água, valas, córregos e riachos;
V – ser servida da mesma infra-estrutura urbana fornecida ao Grupamento; e
VI – não estar situada em área de preservação histórica, cultural ou ambiental.

§ 1º. A área poderá ser desmembrada da área do terreno do Grupamento ou estar localizado até a distância máxima de 500,00m (quinhentos metros), medida segundo o percurso por logradouro público.

§ 2º. Quando a área estiver situada fora da área do terreno onde será edificado o Grupamento, deverá ficar comprovado pelos proprietários, a titularidade da área a ser transferida ao Município.

§ 3º. A área deverá ficar, em qualquer caso, perfeitamente caracterizada na planta de situação que integrar o projeto do Grupamento.

§ 4º. A área a ser doada terá a área mínima de 720,00 m² (setecentos e vinte metros quadrados).

Art. 28. Para efeito desta Lei, os usos para atividade comercial terão a seguinte classificação:
I – **Atividade Comercial Varejista Local** – atividades voltadas para a comercialização de produtos de consumo diário, em instalações de pequeno porte e localização compatível com o uso residencial, conforme lista a seguir:
· Açougue;
· Antiquário;
· Armarinho;
· Boutique;
· Confeitaria;
· Ervanário;
· Farmácia;
· farmácia de manipulação;
· feira livre;
· floricultura;
· joalheria;
· jornais e revistas;
· livraria;
· loja de animais domésticos;
· mercearia;
· papelaria;
· peixaria;
· perfumaria;
· produtos fotográficos;
· objetos de arte; e
· quitanda.

II – **Atividade Comercial Varejista em Geral** – atividades voltadas para comercialização de produtos de consumo eventual e de instalações de médio porte, não convenientes ao uso residencial, conforme lista a seguir:
· Loja de mobiliário e eletrodoméstico;
· Loja de materiais de construção;
· Loja de ferramentas e ferragens;
· Peças e acessórios para veículos;
· Magazines;
· Instrumentos musicais;
· Loja de descartáveis;
· Loja de roupas e Butiques;
· Loja de eletro-eletrônicos;
· Sapataria;
· Locadora e Revendedora de automóveis;
· Loja de tecidos;
· Loja de Artesanato; e
· Ótica.

III – **Comercial Varejista de Grande Porte**
· Hortomercado;
· Supermercado;
· Shopping;
· Centro Comercial; e
· Madeireira e assemelhados.

IV – **Atividade Comercial Atacadista** – atividades voltadas para comercialização não varejista com instalações de médio e grande porte e que por suas peculiaridades venham causar incômodo ou oferecer riscos à segurança e a saúde das pessoas, ao meio ambiente, ou promovam impactos de vizinhança que comprometam a urbanidade e a qualidade de vida em sua área de influência.
· Depósito de material de construção bruto, a granel, com necessidade de beneficiamento (ex. brita, areia, telha, vergalhão madeira, cimento, etc.);
· Armazéns de estocagem de produtos alimentícios; e
· Entreposto de mercadorias.

Art. 29. Para efeito da presente lei, os usos Atividade de Prestação de Serviços terão a seguinte classificação:

I – **Atividade de Serviços Locais** – atividade voltada para a prestação de serviço pessoais, de alimentação, de consertos e reparos domésticos de pequeno porte e características compatíveis e convenientes ao uso residencial, conforme lista a seguir:
· Sapateiro;
· Alfaiate;
· Salão de beleza;
· Escritório de profissionais liberais;
· Consultório médico e odontológico;
· Locadora de vídeo;
· Terminal eletrônico;
· Agência de viagem;
· Copiadora e plotadora;
· Relojoaria; e
· Laboratório fotográfico.

II – **Atividade de Serviços Gerais** – atividades voltadas para o atendimento a necessidades eventuais da população.
III – **Serviços de Apoio** – instituição bancária, lavanderia de pequeno porte, academia em geral, oficina de bicicleta, oficina de eletro-eletrônicos, borracharia, vidraçaria, laboratórios de análises clínicas e químicas, oficina de reparo de motores.
IV – Serviços de Hospedagem e de Alimentação – pensão, pousada, pensionato, hotel, apart-hotel, bar, lanchonete, restaurante, pizzaria, sorveteria, pastelaria, churrascaria.
V – Serviços de Diversões – cinema, teatro, clube esportivo e recreativo, instalações esportivas, praças de esportes, casa de show, danceteria, casa de jogos.

Art. 30. Para efeito da presente lei, os usos Atividades Especiais por suas peculiaridades de oferecer riscos à segurança e à saúde das pessoas, ao meio ambiente, ou promovam impactos de vizinhança que comprometam a urbanidade e a qualidade de vida em sua área de influência, terão a seguinte classificação:
I – **Comercial Especial** – Manuseio ou estocagem de produtos e materiais radioativos, tóxicos, patogênicos, inflamáveis e corrosivos que ofereçam riscos ao meio ambiente ou causam incômodos à urbanidade e à vizinhança, conforme lista a seguir:
I Depósito de inflamáveis;
· Depósito de materiais para reciclagem;
· Posto de combustíveis;
· Posto de revenda de GLP;
· Posto de revenda de pesticidas e agrotóxicos;
· Loja de fogos de artifício;
· Ferro-velho;
· Reciclagem de materiais que utilizem produtos que ofereçam riscos ao meio ambiente; e
· Loja de produtos agrícolas.
II – **Atividade de Serviços Especiais** - Atividades que venham causar impactos à urbanidade e ao conforto da vizinhança necessitando, portanto, de localização especial, conforme lista a seguir:
· Serviço de lavagem de veículos e máquinas;
· Heliponto, aeródromo;
· Torres de antena;

· Parques de diversão;
· Circos;
· Eventos de grande porte como: musicais, feiras, rodeio;
· Garagens de caminhões e ônibus;
· Terminais de carga/descarga;
· Ginásios;
· Estádios;
· Auditórios;
· Zoológico;
· Grandes eventos esportivos como: motocross, kart, jipe;
· Motel;
· Camping;
· Serviço de dedetização e assemelhados; e
· Gráfica e tipografia.

III – **Atividade Industrial de Bens e Serviços** - Atividades voltadas à extração, beneficiamento ou transformação, manufatura, montagem e manutenção de instalações e equipamentos, armazenamento e transporte de materiais que, indistintamente ao seu porte, por suas características venham causar impactos ao meio ambiente, à urbanidade e à vizinhança.

IV – Industrial de Baixo Impacto – ZI 1 – indústrias que podem conviver com o uso residencial, conforme lista a seguir:
· Lavanderia industrial;
· Tornearia;
· Tecelagem e confecção;
· Produtos farmacêuticos – beneficiamento e transformação;
· Produtos alimentares artesanais; e
· Eletro-eletrônicos.

II – Industrial de Médio e Grande Impacto – ZI 2 – indústrias que não podem conviver com uso residencial, por causar incômodo, conforme lista a seguir:
· Beneficiamento e estocagem de pedras e areias;
· Beneficiamento de leite;
· Beneficiamento de plásticos e borracha;
· Beneficiamento ou transformação de produtos químicos;
· Matadouros, frigoríficos;
· Serralheria, Serraria;
· Veículos e máquinas;
· Têxtil;
· Carpintaria e Marcenaria;
· Oficina de automóvel e motocicleta; e
· Oficina de caldeiraria e pintura.

IV – **Institucional** – estabelecimentos, espaços ou instituições destinadas à educação, culto religioso, cultura, assistência social, saúde e administração pública;
a – Posto de concessionária de serviço público, Escola, Museu, Biblioteca;
b – Posto de Saúde, Pronto Socorro, Clínica, Administração Pública, Asilo, Casa de Repouso, Sanatório, Ambulatório, Repartição Pública; e
c – Templo Religioso.

Art. 31. As atividades de Serviços Especiais, por seu porte e característica impactante ao meio ambiente, à economia do município, à segurança e conforto dos usuários e vizinhança, tais como: estádios e ginásios de esporte, hospitais, universidades, terminais de cargas, campos de pouso ou aeroportos, terminais rodoviários, cemitérios, quartéis militares e delegacias policiais, terão sua localização excepcionalmente autorizada pela Prefeitura Municipal, mediante aprovação do Poder Legislativo Municipal.

Art. 32. Será mantido o uso das atuais edificações desde que já licenciadas ou protocoladas até a data da aprovação desta Lei.

Art. 33. As determinações desta lei não substituem e nem isentam de obediência às normas Federais, Estaduais e Municipais que objetivam assegurar condições sanitárias, de iluminação, ventilação, insolação, circulação interna, para todos os tipos de edificações, independente das zonas em que são construídas.

Art. 34. No caso de expedientes administrativos ainda sem despacho decisório em última instância, protocolados anteriormente à data de entrada em vigor desta lei, os interessados poderão optar pela aplicação da legislação vigente à data do seu protocolamento.

Parágrafo único. Nos expedientes administrativos a que se refere o *caput*, um eventual acréscimo na área do terreno que constou do projeto originalmente apresentado, com a incorporação de novos lotes, só será admitida desde que para a área correspondente ao acréscimo seja aplicado o coeficiente de aproveitamento.

Art. 35. Será permitida a mudança de uso,com alteração física ou não da edificação, desde que verificada a conformidade com a legislação referente ao uso e ocupação do solo e Código de Obras.

Parágrafo Único. Para efeito deste artigo, deverá ser solicitada a mudança de uso ao órgão competente com apresentação de projeto de arquitetura com sua nova utilização e com o novo destino de seus compartimentos.

Seção 2
Da Taxa de ocupação

Art. 36. Nas Zonas Residenciais deverá ser obedecida a taxa de ocupação máxima de 50% (cinqüenta por cento).

Art. 37. Na construção de edificações nas Zonas Comerciais e de Serviços 1 e 2, os limites impostos de taxa de ocupação e afastamentos desta Lei será a partir da altura de 7,00 m (sete metros).

Parágrafo Único. Os embasamentos, nas ZCS, não serão computados no cálculo do coeficiente de aproveitamento devendo, no entanto, respeitar-se a taxa de permeabilidade do lote.

Art. 38. As áreas de varandas e jardineiras em balanço não serão computadas no cálculo da taxa de ocupação.

Art. 39. O balanço máximo de varandas, jardineiras e elementos decorativos , será de no máximo 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros), devendo ter duas faces sem fechamentos e guardar o afastamento mínimo estabelecido, em relação as divisas para a respectiva zona.

Art. 40. A ocupação das coberturas, onde forem permitidos, será no máximo de 60% da área do pavimento imediatamente inferior.

Art. 41. A ocupação das varandas em balanço e circulação vertical não será computado para fins de coeficiente de aproveitamento do lote.

Seção 3
Da altura das edificações

Art. 42. Em todo o município deverá ser obedecida altura máxima de 25,00m (vinte e cinco metros).

Parágrafo único. Os excedentes às regras estabelecidas neste artigo deverão atender ao disposto nos artigos 124 e 125 da Lei Complementar n. 004/2006, que versam sobre a transferência do direito de construir e a outorga onerosa, respectivamente.

Art. 43. A altura máxima de qualquer edificação situada nos lotes que tenham pelo menos uma das faces voltadas para a orla marítima, de lagos, lagoas e rios, será de 8,00m (oito metros).

Art. 44. O pavimento de uso comum (PUC), sob pilotis, não será computado na área total da edificação, desde que:
I – Exclusivamente destinado a uso comum;
II – O apartamento do zelador tenha no máximo 35,00m² (trinta e cinco metros quadrados); e
III – As áreas construídas não ultrapassarem 40% (quarenta por cento) da projeção do pavimento superior e afastamento mínimo de 3,00m (três metros) do plano da fachada.

Seção 4
Dos Afastamentos

Art. 45. Em todo o município deverá ser obedecido o afastamento frontal mínimo de 3,00m (três metros).

Art. 46. As edificações em lotes confrontantes às estradas municipais, estaduais e federais, obedecerão ao afastamento mínimo de 3,00m (três metros), a contar dos limites da faixa de domínio, sem prejuízo do disposto no Art. 4° inc. III da Lei Federal 6766, de 19.12.79.

Art. 47. - Fica permitida, exclusivamente nas Zonas Comerciais, a construção de pavimento em subsolo e semi-enterrado, destinado exclusivamente para estacionamento e compartimentos destinados à manutenção da edificação, respeitado o afastamento frontal de no mínimo, 3,00m (três metros).

Parágrafo único. Será considerado semi-enterrado, desde que o piso do pavimento imediatamente superior (térreo) não fique acima da cota +1,50 m (mais um metro e cinqüenta centímetros) em relação ao ponto médio do nível do meio-fio do logradouro, correspondente à testada do lote.

Art. 48. As edificações deverão obedecer aos afastamentos mínimos de 1/5 (um quinto) da altura total da edificação e nunca menor que 3,00 m (três metros) de afastamento frontal e 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros) de afastamentos laterais e fundos.

§1°. Nas zonas residenciais fica permitida a construção sobre as divisas laterais e fundos, nas condições das alíneas deste parágrafo, desde que atenda às dimensões dos prismas de ventilação e iluminação constante no Código de Obras, respeitado o afastamento frontal mínimo de 3,00m (três metros).

A – laterais – construção sobre divisa de no máximo 1/3 (um terço) até a altura máxima de 7,5m (sete vírgula cinco metros) em relação ao perfil natural do terreno; e

B – fundos – construção sobre divisa de no máximo 2/3 (dois terços) até a altura máxima de 4,5m (quatro vírgula cinco metros) ou 1/3 (um terço) até a altura máxima de 7,5m (sete vírgula cinco metros) em relação ao perfil natural do terreno.

§ 2°. Fica permitida em todas as zonas comerciais, serviços e mista a taxa de ocupação livre, até a altura de 5,5m (cinco vírgula cinco metros), respeitado o afastamento frontal de 3,0m (três metros), desde que atenda às dimensões de ventilação e iluminação constante no Código de Obras, podendo ainda chegar a 7,0m (sete metros) quando da utilização do semi-subterrâneo

ou quando da utilização de pilotis.

§ 3º. Nas zonas residenciais, a edificação a partir das alturas previstas nas alíneas do parágrafo primeiro deste artigo, deverá obedecer aos afastamentos laterais e de fundos, estabelecidos nesta lei, em toda a sua extensão horizontal e vertical.

§ 4º. Fica permitida, em todas as zonas, a construção sobre divisas do lote, quando estas já tiverem sido ocupadas, anteriormente a promulgação desta Lei, na mesma extensão horizontal e vertical já ocupadas.

Art. 49. O afastamento mínimo entre duas ou mais edificações no mesmo lote será a soma dos afastamentos laterais exigidos para as mesmas, inclusive quando as fachadas que se confrontam não possuam abertura para o exterior.

Parágrafo Único. Não se enquadram no caput deste artigo aquelas edificações que possuam empenas cegas justapostas e que se inscrevam, em conjunto, num quadrado de 50,00m (cinqüenta metros) por 50,00m (cinqüenta metros).

Seção 5
Do Coeficiente de Aproveitamento

Art. 50. Para fins de ocupação do solo do uso residencial, fica estabelecido o coeficiente máximo de aproveitamento igual a 2 (dois), condicionada às restrições das ZR.

Art. 51. As áreas sob pilotis, de uso comum, de estacionamento e de pavimento técnico não serão consideradas para fins de cálculo de área total construída e coeficiente de aproveitamento.

Seção 6
Da Taxa de Permeabilidade

Art. 52. Em todo o Município deverá ser obedecida a taxa mínima de permeabilidade de 25% (vinte e cinco por cento), salvaguardadas as áreas com legislação específica.

Seção 7
Das Vagas de Estacionamento

Art. 53. As Vagas de estacionamento deverão atender as seguintes determinações:
I – Nas Unidades Residenciais: no mínimo uma vaga por unidade;
II – Nas Edificações Não Residenciais serão exigidas vagas para estacionamento de acordo com o porte da edificação:
a – pequeno porte: 1(uma) vaga para cada 100,00m² (cem metros quadrados) de área construída computável (ACC);
b – médio porte e grande porte: 1(uma) vaga para cada 60,00m² (sessenta metros quadrados) de área construída computável (ACC).

§ 1º. Excetuam-se da necessidade de vagas as edificações em lotes com testada de até 12,00m (doze metros) e área construída até 300,00m² (trezentos metros quadrados), no máximo com 3 (três) unidades comerciais/serviços em atividade.

§ 2º. A área construída computável (ACC) é a área total construída descontada a área de garagem, áreas comuns e sanitárias.

§ 3º. As vagas de estacionamento deverão ser vinculadas e numeradas de acordo com o número da unidade.

§ 4º. Os estabelecimentos industriais de qualquer porte e os comerciais e de serviços de grande porte deverão ter local para carga e descarga dentro do lote com dimensões mínimas de 3,00m (três metros) x 8,00m (oito metros) e 3,20m (três metros e vinte centímetros) de altura livre mínima quando situadas em locais cobertos

§ 5º. O Código de Obras definirá as necessidades de vagas conforme o uso ou atividade da edificação.

Disposições Gerais

Art. 54. Os limites entre as zonas indicados no mapa de zoneamento, que faz parte integrante desta lei, poderão ser ajustados quando verificada a necessidade de tal procedimento, com vistas a maior precisão dos limites ou para se obter melhor adequação no local onde se propuser a alteração, considerando-se as divisas dos imóveis, o sistema viário ou a ocorrência de elementos naturais e outros fatores condicionantes.

Art. 55. O uso residencial individual ou coletivo, bem como os albergues, pousadas ou hotéis poderão se localizar em qualquer Zona do Município, exceto nas vias ou áreas onde houver determinação legal em contrário.

Art. 56. Fica permitido o uso e funcionamento de atividades industriais de pequeno e médio porte, além das zonas especiais, nas zonas mistas e comerciais desde que não tomem as características de atividade impactante ao meio ambiente, à urbanidade e ao conforto da vizinhança.

Art. 57. Fica permitido o uso e funcionamento de atividade institucional, de natureza pública ou privada, em todas as zonas, desde que não tomem as características de atividade especial e impactante à urbanidade e ao conforto da vizinhança.

Art. 58. A consulta prévia, cujas diretrizes terão validade pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, em hipótese alguma garante ao requerente aprovação de projeto ou licença para construir, modificar ou reformar, ou alvará de funcionamento, devendo este atender a todas as obrigações cabíveis em cada caso e determinadas em Lei.

Art. 59. Para fins de construção de edificações em lotes contíguos a bens e patrimônios tombados, a Prefeitura Municipal poderá definir diferentes usos e parâmetros, desde que nunca menos restritivos, daqueles estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Para o cumprimento deste artigo, quando das restrições aos respectivos parâmetros desta Lei, a Prefeitura Municipal deverá fundamentar tais restrições, com estudos técnicos e/ou consulta aos órgãos competentes.

Art. 60. Os casos omissos serão analisados pela Prefeitura Municipal de Rio das Ostras.

Art. 61. Os parâmetros das Zonas Especiais, das Zonas de Interesse Social e das Zonas de Especial Interesse para o Meio Ambiente ficam definidos em legislação especifica, excetuando-se desta Lei.

Art. 62. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio das Ostras, 23 de dezembro de 2008.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Prefeito do Município de Rio das Ostras

LEI Nº 1332/2009

Disciplina a alienação de bens móveis, de propriedade do Executivo Municipal, declarados inservíveis e de bens e veículos apreendidos pela Administração e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I
DOS BENS MÓVEIS CONSIDERADOS INSERVÍVEIS

Art. 1º - A alienação de bens móveis de propriedade do Município, considerados inservíveis, no âmbito dos órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta, Autárquica e Fundacional, se dará de acordo com os critérios dispostos nesta Lei.

Art. 2º - Considerar-se-ão como bens móveis inservíveis, para fins de aplicação desta Lei, aqueles que não atendam mais às necessidades de nenhum Órgão da Administração Pública Municipal, assim declarado por meio de Laudo emitido pela Comissão de Avaliação de Bens e Materiais.

Parágrafo Único - Os materiais de consumo, perecíveis ou não, também poderão ser considerados inservíveis, para os fins desta Lei.

CAPÍTULO II
DOS BENS EM ESPÉCIE APREENDIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO
SEÇÃO I
DOS BENS APREENDIDOS

Art. 3º - Os Bens apreendidos pela Fiscalização Municipal ficarão à disposição do proprietário, no Depósito Municipal ou estabelecimento credenciado para tal, pelo período de 60 (sessenta) dias, para o pedido de devolução.

Parágrafo Único - Tratando-se de bens apreendidos perecíveis o prazo para o pedido de devolução será de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 4º - Decorrido o prazo sem que haja o protocolo do pedido de devolução, serão os Bens apreendidos declarados abandonados.

§ 1º - Declarado o abandono, serão os bens apreendidos Avaliados e, posteriormente, alienados, na forma desta Lei.

§ 2º - Tratando-se de bens apreendidos perecíveis e impróprios para o consumo, serão os mesmos incinerados.

Art. 5º - O pedido de devolução deverá ser Autuado, no Protocolo Geral do Município, acompanhado dos seguintes documentos:
I- Cópia de documento de identificação do proprietário do bem (Identidade e CPF);
II- Cópia do Auto de apreensão;
III- Quando possível, cópia de documento Fiscal comprovando a titularidade do Bem apreendido.

Art. 6º - Caberá ao Coordenador-Geral de Fiscalização emitir o documento hábil Autorizando, após o recolhimento das multas, e de todos os valores devidos, a liberação dos Bens apreendidos pela Fiscalização Municipal.

Art. 7º - Após a liberação dos Bens apreendidos, os autos serão encaminhados à SEMFAZ para que sejam auditados quanto à regularidade do pagamento dos valores devidos e posterior arquivamento.

SEÇÃO II

Zoneamento Municipal
TABELA 1

ZONAS	USOS PERMITIDOS	LOTE MINÍMO (m²)	TESTADA MINIMA (m)	TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA (%)	ALTURA MÁXIMA	OBSERVAÇÃO
CENTRAL (ZC) AF. FRONTAL 3.00 m	RESIDENCIAL UNIFAMILIAR RESIDENCIAL BIFAMILIAR RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR COMERCIAL VAREJISTA LOCAL COMERCIAL VAREJISTA EM GERAL SERVIÇOS LOCAIS SERVIÇOS GERAIS I, II, III INSTITUCIONAL	360	12	50%	10 m	Liberado acréscimo de pavimento técnico com altura máxima de 3,5m (três virgula cinco metros) limitado a 10% (dez por cento) da área do pavimento tipo
RESIDENCIAL 1 (ZR 1) AF. FRONTAL 3.00m	RESIDENCIAL UNIFAMILIAR RESIDENCIAL BIFAMILIAR RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR GRUPAMENTO COMERCIAL VAREJISTA LOCAL COMERCIAL VAREJISTA EM GERAL SERVIÇOS LOCAIS SERVIÇOS GERAIS II INSTITUCIONAL	360	12	50% 40% 30% 20%	10 m 14m 18m 25m	Liberado acréscimo de pavimento técnico com altura máxima de 3,5 metros limitado a 10% da área do pavimento tipo
RESIDENCIAL 2 (ZR 2) AF. FRONTAL 3.00 m	RESIDENCIAL UNIFAMILIAR RESIDENCIAL BIFAMILIAR RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR GRUPAMENTO COMERCIAL VAREJISTA LOCAL COMERCIAL VAREJISTA EM GERAL SERVIÇOS LOCAIS SERVIÇOS GERAIS II INSTITUCIONAL	360	12	50% 40% 25%	13 m 18 m 22 m	Liberado acréscimo de pavimento técnico com altura máxima de 3,5 metros limitado a 10% da área do pavimento tipo
	RESIDENCIAL	360	12	40%	8 m	
RESIDENCIAL 3 (ZR-3) AF. FRONTAL 3.00 m	RESIDENCIAL UNIFAMILIAR RESIDENCIAL BIFAMILIAR COMERCIAL VAREJISTA LOCAL SERVIÇOS LOCAIS SERVIÇOS GERAIS II INSTITUCIONAL	360	12	40%	8 m	NÃO PERMITIDO GRUPAMENTO DE EDIFICAÇÕES MULTIFAMILIAR
ZONAS	**USOS PERMITIDOS**	**LOTE MINÍMO (m²)**	**TESTADA MINIMA (m)**	**TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA (%)**	**ALTURA MÁXIMA**	**OBSERVAÇÃO**
RESIDENCIAL 4 (ZR 4) AF. FRONTAL 3.00 m	RESIDENCIAL UNIFAMILIAR RESIDENCIAL BIFAMILIAR RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR COMERCIAL VAREJISTA LOCAL SERVIÇOS LOCAIS SERVIÇOS GERAIS II	360	12	40% 30% 20%	8 m 12 m 16m	NÃO PERMITIDO GRUPAMENTO DE EDIFICAÇÕES MULTIFAMILIAR

DOS VEÍCULOS APREENDIDOS

Art. 8º - O veículo apreendido, pela prática de infração, pela Fiscalização ou pela Secretaria de Guarda e Trânsito Municipal, será recolhido ao Depósito do Municipal ou em Estabelecimento credenciado, previamente inscrito para este fim.

Parágrafo Único - O veículo que não estiver identificado na forma da legislação em vigor ou, ainda, tiver sua identificação adulterada, não deverá permanecer no depósito, sendo encaminhado à Autoridade Policial para as providências cabíveis.

Art. 9º - A restituição do veículo apreendido em depósito público ou Estabelecimento credenciado, só ocorrerá mediante o prévio pagamento das multas impostas e dos valores referentes à remoção e estadia do veículo, na forma desta Lei.

Parágrafo Único - Os veículos que foram objeto de apreensão por se encontrarem fora das condições de trafegabilidade em decorrência de ausência ou deficiência de quaisquer componentes ou equipamentos obrigatórios, estipula no Código de Trânsito Brasileiro, terão a sua liberação condicionada, ainda, além das quitações acima delineadas, ao seu pronto reparo, na forma do§ 3°, do artigo 262, da Lei Federal n° 9.503/97.

Art. 10 - Para retirar o veículo, o proprietário ou seu representante legal munido de Procuração por Instrumento Público, deverá dirigir-se à Sede da Secretaria Municipal de Guarda e Trânsito, munido dos seguintes documentos em original ou cópia autenticada:

I- Cópia de documento de identificação do proprietário do bem (Identidade e CPF);
II- Cópia do Auto de apreensão;
III- Cópia de documento do veículo, comprovando a titularidade do requerente ou Cópia do Documento Único de Transferência, onde o requerente conste como comprador do veículo,
IV- Procuração, por instrumento público, onde o proprietário conceda poderes ao requerente para pleitear a liberação do veículo;
V- Prova de que cessou a irregularidade que deu causa à apreensão.
VI- No caso de pessoa jurídica, também, é necessária autorização, por instrumento público, do responsável pela Empresa, segundo o Contrato Social, assim como cópia autenticada do mesmo.
VII- Carteira de habilitação (caso o proprietário ou seu representante legal não possuam habilitação, deverão ser acompanhados por indivíduo habilitado);

§ 1º - Caberá ao Secretário de Guarda e Trânsito a verificação da regularidade dos documentos acima elencados.
§ 2º - Verificada a regularidade e recolhido, mediante guia, os valores devidos à título de remoção e estadia, determinará o Secretário Municipal de Guarda e Trânsito a emissão de documento hábil autorizando junto ao Estabelecimento onde estiver o veículo apreendido sua liberação.

Art. 11 - Após a liberação do veículo, os autos serão encaminhados à SEMFAZ para que sejam auditados, quanto à regularidade do pagamento dos valores devidos e posterior arquivamento.

Art. 12 - Transcorrido o prazo de 90 (noventa dias) sem que o proprietário protocolize o "Pedido de liberação do veículo apreendido", o Secretário de Guarda e Trânsito deverá notificar, por via postal, a pessoa que figurar na licença como proprietário do veículo e, concomitantemente, ao

RESIDENCIAL 5 (ZR 5) AF.FRONTAL 3.00 m	RESIDENCIAL UNIFAMILIAR RESIDENCIAL BIFAMILIAR RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR GRUPAMENTO COMERCIAL VAREJISTA LOCAL COMERCIAL VAREJISTA EM GERAL SERVIÇOS LOCAIS SERVIÇOS GERAIS II	360	12	50% 40% 30% 25%	12 m 14 m 17 m 20 m	Liberado acréscimo de pavimento técnico com altura máxima de 3,5 metros limitado a 10% da área do pavimento tipo
RESIDENCIAL 6 (ZR 6) 15 FRONTAL m	RESIDENCIAL UNIFAMILIAR RESIDENCIAL BIFAMILIAR RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR GRUPAMENTO COMERCIAL VAREJISTA LOCAL COMERCIAL VAREJISTA EM GERAL SERVIÇOS LOCAIS SERVIÇOS GERAIS I, II, III INSTITUCIONAL	360	12	50% 45% 40% 35% 30% 25%	9 m 13m 17m 20m 22m 25m	Liberado acréscimo de pavimento técnico com altura máxima de 3,5 metros limitado a 10% da área do pavimento tipo
RESIDENCIAL 7 (ZR 7) AF.FRONTAL 3.00 m	RESIDENCIAL UNIFAMILIAR RESIDENCIAL BIFAMILIAR RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR COMERCIAL VAREJISTA LOCAL SERVIÇOS LOCAIS SERVIÇOS GERAIS II	450	15	40% 35% 30% 25%	9m 12m 15m 18m	NÃO PERMITIDO GRUPAMENTO DE EDIFICAÇÕES MULTIFAMILIAR
COMERCIAL E SERVIÇO (ZCS 1) AF. FRONTAL 5.00 m	RESIDENCIAL UNIFAMILIAR RESIDENCIAL BIFAMILIAR RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR GRUPAMENTO COMERCIAL VAREJISTA LOCAL COMERCIAL VAREJISTA EM GERAL COMERCIAL ATACADISTA COMERCIAL ESPECIAL COMERCIAL VAREJISTA DE GRANDE PORTE SERVIÇOS LOCAIS SERVIÇOS EM GERAIS SERVIÇOS ESPECIAIS INDUSTRIAL – BAIXO IMPACTO INSTITUCIONAL	450	15	LIVRE 60% 50% 40% 30%	5,5m 12m 16m 20m 25m	Liberado acréscimo de pavimento técnico com altura máxima de 3,5 metros limitado a 10% da área do pavimento tipo

agente financeiro, arrendatário do bem, entidade credora ou aquela que tenha se sub-rogado nos direitos do veículo, se for o caso, assegurando-lhes o prazo comum, mínimo, de 20 (vinte) dias para que o veículo seja retirado, com a devida quitação dos débitos a ele vinculados, sob pena de ser levado a leilão.

Art. 13 - Não sendo atendida a notificação, serão os interessados notificados por edital, afixado na dependência da Secretaria Municipal de Guarda e Trânsito, e publicado uma vez na imprensa oficial do Município, para a retirada do veículo, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da publicação, desde que quitados os débitos a ele vinculados, sob pena de ser levado a leilão.

Parágrafo Único - A notificação por edital deverá conter:
I- O nome do proprietário do veículo;
II- O nome do agente financeiro, ou do arrendatário do veículo, ou da entidade credora, ou de quem se sub-rogou nos direitos, quando for o caso;
III- Os caracteres da placa de identificação e do chassi do veículo;
IV- O ano de fabricação, a cor e a marca do veículo.

CAPÍTULO III
DAS MODALIDADES DE ALIENAÇÃO

SEÇÃO I
DO LEILÃO ADMINISTRATIVO

Art. 14 - A alienação dos bens móveis de propriedade do Município considerados inservíveis, dos bens e veículos apreendidos, doravante denominados conjuntamente como Bens, dar-se-á preferencialmente por meio de leilão Administrativo, dispensado apenas na hipótese de doação para fins e uso de interesse social, após prévia Avaliação.

§ 1º - O leilão de Bens seguirá as disposições constantes na Lei n.º 8.666/93, Lei de Licitações e Contratos Públicos.
§ 2º - Compete ao Secretário Municipal de Administração dar início ao Procedimento do Leilão, no caso de bens móveis de propriedade do Município, considerados inservíveis.
§ 3º - Compete ao Coordenador-Geral de Fiscalização dar início ao Procedimento do Leilão, no caso de bens apreendidos pela Fiscalização Municipal.
§ 4º - Compete ao Secretário Municipal de Guarda e Trânsito dar início ao Procedimento do Leilão, no caso de Veículos Apreendidos.

Art. 15 - O Bem a ser Leiloado será avaliado pela Comissão de Avaliação de Bens ou por Leiloeiro oficial juntando-se, ao Processo respectivo, cópia do Laudo de Avaliação.

§ 1º - A designação do Leiloeiro não poderá recair sobre Servidor que tenha participado da apreensão do Bem.
§ 2º - A Avaliação deverá ser efetuada no prazo máximo de 15 (quinze) dias, considerando o estado atual em que se encontrem os bens e os preços correntes, quando for o caso, no mercado atacadista do Município.
§ 3º - Tratando-se de veículos apreendidos, o valor a ser adotado tomará por base o preço existente em revistas e jornais especializados no assunto, bem como o estado de conservação do veículo.
§ 4º - Os Bens serão Avaliados e discriminados por lotes numerados em ordem crescente, para cada Leilão, não podendo, porém, constituir-se um mesmo lote por bens oriundos de mais de um

ZONAS	USOS PERMITIDOS	LOTE MINÍMO (m²)	TESTADA MINIMA (m)	TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA (%)	ALTURA MÁXIMA	OBSERVAÇÃO
COMERCIAL E SERVIÇO 2 (ZCS 2) AF.FRONTAL 3,00 M	RESIDENCIAL UNIFAMILIAR RESIDENCIAL BIFAMILIAR RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR GRUPAMENTO COMERCIAL VAREJISTA LOCAL COMERCIAL VAREJISTA EM GERAL COMERCIAL ATACADISTA COMERCIAL ESPECIAL COMERCIAL VAREJISTA DE GRANDE PORTE SERVIÇOS LOCAIS SERVIÇOS EM GERAL SERVIÇOS ESPECIAIS INDUSTRIAL – BAIXO IMPACTO INSTITUCIONAL	450	15	LIVRE 60% 40%	5,5m 13m 16m	Liberado acréscimo de pavimento técnico com altura máxima de 2,5 metros, limitado a 10% da área do pavimento tipo
ZUM 1 AF. FRONTAL 5.00 m	RESIDENCIAL UNIFAMILIAR RESIDENCIAL BIFAMILIAR RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR GRUPAMENTO COMERCIAL VAREJISTA LOCAL COMERCIAL VAREJISTA EM GERAL COMERCIAL VAREJISTA DE GRANDE PORTE SERVIÇOS LOCAIS SERVIÇOS GERAIS I, II, III INSDUSTRIAL – BAIXO IMPACTO INSTITUCIONAL	450	15	LIVRE 50% 40%	5,5m 13m 16m	Liberado acréscimo de pavimento técnico com altura máxima de 3,5 metros limitado a 10% da área do pavimento tipo
USO MISTO ZUM 2 AF. FRONTAL 3.00 m	RESIDENCIAL UNIFAMILIAR RESIDENCIAL BIFAMILIAR RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR COMERCIAL VAREJISTA LOCAL COMERCIAL VAREJISTA EM GERAL SERVIÇOS LOCAIS SERVIÇOS GERAIS I, II, III INSDUSTRIAL – BAIXO IMPACTO INSTITUCIONAL	360	12	LIVRE 50% 40%	5,5m 13 m 16m	Liberado acréscimo de pavimento técnico com altura máxima de 3,5 metros limitado a 10% da área do pavimento tipo
ZONAS	**USOS PERMITIDOS**	**LOTE MINÍMO (m²)**	**TESTADA MINIMA (m)**	**TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA (%)**	**ALTURA MÁXIMA**	**OBSERVAÇÃO**

Auto de Apreensão e Depósito, exceto no caso de pertencerem ao mesmo proprietário.

Art. 16 - Feita a Avaliação, os autos serão encaminhados ao Prefeito do Município que decidirá, de forma fundamentada, determinando a alienação dos bens ou a doação a entidades assistenciais, sendo, em qualquer hipótese, publicado o Edital.

Art. 17 - O leilão administrativo será público mediante pregão e realizar-se-á no local onde se encontrem depositados os Bens, não sendo admitido como Licitante servidor público municipal ou qualquer pessoa direta ou indiretamente interessada no Processo.

§ 1º - Com antecedência mínima de 10 (dez) dias da realização do Leilão, será publicado Edital contendo:
1- O título "Edital de Leilão Administrativo";
2- A descrição do Bem a ser leiloado com suas características e especificações;
3- O valor mínimo a ser dado a cada lote e ao total dos Bens leiloados;
4- O local em que serão prestadas informações e fornecidos os elementos necessários ao amplo conhecimento do Leilão, especialmente do seu objeto;
5- O dia, a hora e o local em que se realizará o leilão;
6- Esclarecimento de que o lanço mínimo a ser oferecido será o da Avaliação;
7- Esclarecimento de que o Licitante vencedor deverá efetuar, no ato da Arrematação, o pagamento do lanço ou fazer o depósito do sinal mínimo de 20% (vinte por cento) do valor do bem;
8- Esclarecimento de que o Arrematante perderá o sinal dado, caso desista da retirada do bem ou não promova o recolhimento, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, do restante do valor da arrematação;
9- Menção da possibilidade de realização de segundo leilão.

§ 2º - O recolhimento do sinal referido no item 7, assim como do saldo devedor a que se refere o item 8, do § 1º, deste artigo, será efetuado em agência bancária autorizada, sob a rubrica "Depósito de Diversas Origens – outras receitas", mediante Guia de Arrecadação, expedida pela Secretaria de Fazenda , da qual constará a circunstância de se tratar de recolhimento decorrente de Leilão administrativo e o número do Processo, ao qual se anexará cópia da Guia.

Art. 18 - O Edital será publicado em resumo por 02 (duas) vezes no Órgão Oficial do Município, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data de sua realização, e afixado em local visível e de livre acesso aos possíveis Licitantes, em número julgado necessário pelo Leiloeiro, nas repartições públicas existentes no Município.

Art. 19 - A sessão do Leilão terá início às 9 (nove) horas podendo se estender até às 18 (dezoito) horas, do mesmo dia.

§ 1° - Se houver mais de um lanço igual ou superior ao valor estimado proceder-se-á à venda pelo maior lanço.
§ 2° - Havendo empate nos lanços, será considerado vencedor, o licitante de maior idade.
§ 3° - Se forem leiloados diversos lotes de Bens e houver mais de um lançador, será preferido aquele que se propuser a arrematá-los englobadamente, oferecendo para os que não tiverem Licitante preço igual ao da Avaliação e para os demais, o de maior lanço.

Art. 20 - Não havendo Licitante ou se não for oferecido, pelo bem, o lanço mínimo previsto no

INDUSTRIAL (ZE 2) AF.FRONTAL 5.00 MTS	RESIDENCIAL UNIFAMILIAR RESIDENCIAL BIFAMILIAR RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR GRUPAMENTO COMERCIAL VAREJISTA LOCAL COMERCIAL VAREJISTA EM GERAL COMERCIAL ATACADISTA COMERCIAL ESPECIAL COMERCIAL VAREJISTA DE GRANDE PORTE SERVIÇOS LOCAIS SERVIÇOS GERAIS I, II, III SERVIÇOS ESPECIAIS INDUSTRIAL – BAIXO IMPACTO INSDUSTRIAL – MÉDIO IMPACTO	800	20	50	22 m	Liberado acréscimo de pavimento técnico com altura máxima de 3,5 metros limitado a 10% da área do pavimento tipo
EXPANSÃO URBANA	RESIDENCIAL UNIFAMILIAR RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR COMERCIAL VAREJISTA DE GRANDE PORTE COMERCIAL VAREJISTA EM GERAL COMERCIAL VAREJISTA LOCAL COMERCIAL ATACADISTA COMERCIAL ESPECIAL SERVIÇOS GERAIS SERVIÇOS LOCAIS SERVIÇOS ESPECIAIS INDUSTRIAL DE BENS E SERVIÇOS INDUSTRIAL DE MÉDIO E GRANDE IMPACTO INSTITUCIONAL	600	15	40% 35% 30% 25% 20% 15%	8m 12m 15m 18m 22m 25m	Liberado acréscimo de pavimento técnico com altura máxima de 3,5 metros limitado a 10% da área do pavimento tipo

* (republicado por incorreção na publicação da edição nº 403, do Jornal Oficial do Município, de 26/12/08 a 01/01/09)

item 6, do § 1º, do artigo 17, desta Lei, será realizado entre os 5 (cinco) e 10 (dez) primeiros, dias, depois do primeiro, um segundo leilão.

§ 1º - A critério do Leiloeiro, dada a receptividade dos Licitantes e havendo condições de Arrematação, será dispensada a publicação de novo Edital, sem prejuízo, porém, da adoção de outros meios de divulgação.
§ 2º - No segundo Leilão o bem será vendido pelo maior lanço, desde que não seja considerado preço vil.
§ 3º - Considera-se preço vil o valor inferior a 60% (sessenta por cento) do valor atribuído ao bem, no Laudo de Avaliação.

Art. 21 - Na hipótese em que o leilão for efetuado por profissional habilitado será devido, ao mesmo, percentual que variará de 05% (cinco por cento) a 10%(dez por cento), do produto arrecadado com o leilão, na medida da dificuldade de cada caso, sendo o percentual arbitrado pela Comissão de Avaliação de Bens.

Art. 22 - Realizado o leilão os valores arrecadados, quando tiver o mesmo por objeto à venda de veículo, deverão ser destinados à quitação dos débitos incidentes sobre o prontuário do mesmo, obedecida a seguinte ordem:
I- Débitos tributários, na forma da lei;
II- Órgão ou entidade responsável pelo leilão:
a. Multas a ele devidas;
b. Despesas de remoção e estadia;
c. Despesas efetuadas com o leilão.
III- Multas devidas ao Órgão executivo de trânsito de registro do veículo;
IV- Multas devidas ao Órgão ou entidade do Município de registro do veículo;

§1º - Para quitação dos débitos vinculados a veículo leiloado em lotes de sucata deverá ser observada a proporcionalidade, ao respectivo percentual, do valor de cada veículo.
§2º - Os débitos que não foram cobertos pelo valor apurado com a venda do veículo deverão ser desvinculados do prontuário do veículo e cobrados pelos credores na forma da legislação em vigor, através de Ação Própria.
§3º - O veículo será entregue ao Arrematante livre e desembaraçado de quaisquer ônus, ficando o mesmo responsável pelo registro perante o órgão executivo de trânsito.
§4º Ao Arrematante de veículo leiloado como sucata será fornecido documento pela Secretaria Municipal de Guarda e Trânsito, atestando sua baixa.
§ 5º - Se o produto da Arrematação for superior ao montante dos encargos, referidos neste artigo, será o valor excedente devolvido ao Contribuinte, observadas as normas aplicáveis à restituição.

Art. 23 - Verificado pelo Leiloeiro que o Leilão poderá ser tumultuado, pelo autuado ou terceiros, solicitará auxílio Policial, de forma que a sessão transcorra de forma pacífica.

Art. 24 - Havendo suspeita de conluio entre Licitantes, para aquisição de bem a preço baixo, o Leiloeiro suspenderá o Leilão, informando o fato, de forma circunstanciada, ao Procurador-Geral do Município, para adoção das medidas cabíveis a espécie.

Art. 25 - O bem será entregue ao Arrematante mediante Termo de Entrega e contra apresentação do comprovante do recolhimento dos débitos a que se refere o Artigo 22, desta Lei, por meio de Guia de Arrecadação, sob a rubrica "Depósitos de Diversas Origens – outras receitas".

Art. 26 - Dada destinação definitiva ao bem leiloado, os Processos, Despachos e demais atos

praticados, para este fim, deverão ser anexados ao Processo de origem, da Ação Fiscal, que culminou com sua apreensão.

Art. 27 - Quando houver aproveitamento no serviço público ou doação do bem apreendido adotar-se-á, quanto à quitação do crédito tributário e satisfação das demais despesas acarretadas com o seu depósito e remoção, o Procedimento previsto para o caso de alienação onerosa, tomando-se, nestas hipóteses, o valor da Avaliação como base, inclusive, para eventuais devoluções ao Contribuinte.

SEÇÃO II
DA DOAÇÃO

Art. 28 - Os bens, no todo ou em parte, poderão ser doados às entidades Assistenciais, na forma da Lei.

Art. 29 - A Administração Municipal, verificada a inconveniência na realização de Leilão, ou no caso de ser o segundo leilão negativo, poderá doar os bens móveis declarados inservíveis, assim como os apreendidos, inclusive veículos, às entidades reconhecidas como de utilidade pública, que atuem nas áreas de interesse social, saúde ou educação, no âmbito do Município, mediante Requerimento, nos termos do § 1º ,do art. 4º, desta Lei.

Art. 30 - Na hipótese do segundo leilão ser também negativo, não havendo entidades reconhecidas, como sendo de utilidade pública, interessadas em receber os bens em doação, a Administração Municipal poderá doá-los a entidades que atuem no ramo de reciclagem de materiais, independente de serem ou não conveniadas com o Município.

Art. 31 - A indicação dos bens a serem doados dar-se-á por meio de edital a ser publicado pelo Presidente da Comissão de Avaliação de Bens.

§ 1º A partir da publicação do Edital as Entidades interessadas na aquisição dos bens, disporão de prazo de 10 (dez) dias para manifestarem seu interesse, com relação aos itens nele elencados.

§ 2º Após a avaliação de conveniência e oportunidade sócio-econômica, bem como do preenchimento dos requisitos legais, pelas Entidades interessadas, promoverá a Comissão de Avaliação de Bens os demais atos necessários a doação, que poderá ser com encargo, através de Escritura Pública, outorgada pelo Prefeito do Município.

§ 3º - Se houver 2 (duas) ou mais Entidades manifestando interesse pelos mesmos bens a Comissão ,de Avaliação de Bens, fará a doação, observando a seguinte ordem de preferência:

a) entidades que atuem na área da saúde;
b) entidades que atuem na área da assistência social;
c) entidades que atuem na área da educação;
d) entidades que atuem na área de reciclagem de materiais.

§ 4º - Na hipótese de manifesto interesse por 2 (duas) ou mais entidades, da mesma categoria de preferência, a Comissão de Avaliação de Bens efetuará a divisão eqüitativa dos mesmo sendo que, em caso de impossibilidade, optará pela entidade que demonstrar maior necessidade na utilização do mesmo.

CAPÍTULO IV
DOS VALORES COBRADOS PELOS SERVIÇOS

Art. 32 - Pelos serviços prestados na remoção e estadia de bens e veículos serão cobrados os valores fixados no Código Tributário Municipal, anexo XIII, tabela número 008- apreensão de bens móveis, semoventes e de mercadorias.

§ 1º - O veículo apreendido ficará sob custódia e responsabilidade da Secretaria Municipal de Guarda e Trânsito ou Estabelecimento Credenciado, com ônus para seu proprietário, pelo prazo de permanência.

§ 2º - Os valores previstos na tabela de serviços será reajustado anualmente com base no índice indicado pelo Secretário Municipal de Fazenda para atualização dos Créditos Tributários.

§ 3º - O valor relativo a estadia deverá ser cobrado a partir da entrada do veículo nos depósito, computando-se a diária mesmo por fração de dia que o veículo permaneça no Depósito.

§ 4º - Para os veículos que derem entrada nos depósitos às sextas-feiras ou vésperas de feriados e não forem retirados no primeiro dia útil subseqüente, as diárias serão contabilizadas em dias corridos a partir do dia de entrada, incluindo-se na contagem os dias de sábado e domingo.

Art. 33 - Os valores cobrados pelos serviços serão sempre devidos, seja o Depositário o próprio Poder Público ou Estabelecimento Credenciado, previamente inscrito, na forma da Lei.

§ 1º - No caso de ser o depositário um Estabelecimento Credenciado, os valores referentes remoção e estadia, serão pagos diretamente a ele, sendo os valores devidos ao Município repassados posteriormente.

§ 2º - Serão suportados pelo Município os custos da apreensão indevida quando o proprietário do veículo, mediante regular Procedimento Administrativo ou Judicial, comprovar tal fato.

§ 3º - Ocorrendo a liberação do veículo, motivada por Decisão Judicial, transitada em julgado, os valores, mencionadas neste capítulo, quando devidas a Estabelecimento Credenciado, serão suportadas pelo Município.

CAPÍTULO V
DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE BENS

Art. 34 - Fica criada a Comissão de Avaliação de Bens, que se incumbirá de:

I- Avaliar os bens públicos considerados inservíveis e os Bens apreendidos pela Administração Pública Municipal, que tenham sido declarados abandonados, visando, precipua-mente, à realização de leilão, nos termos da Lei n.º 8.666/93, Lei de Licitações e Contratos Públicos e desta Lei;

II- Publicar Edital contendo a relação de todos os bens a serem leiloados, do qual deverá constar as características e valores dos referidos bens;

III- Receber e analisar os Requerimentos de entidades interessadas em receber a doação dos bens, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único - A Comissão de Avaliação de Bens será composta por 01 (um) Presidente, 02 (dois) Vogais, com seus respectivos suplentes, a serem designados por ato do Chefe do Executivo Municipal.

CAPÍTULO VI
DO CREDENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 35 - O credenciamento de Estabelecimento destinado à remoção e guarda dos bens, a que se refere esta Lei, se dará após o devido Procedimento Licitatório, na forma da Lei n° 8.666/93.

Parágrafo Único - Os documentos e as exigências necessários ao Credenciamento serão definidos na Regulamentação desta Lei.

Art. 36 - O Estabelecimento Credenciado será descredenciado, a qualquer tempo, nas seguintes hipóteses:

I- Deixar de atender as condições de credenciamento;

II- Não apresentar, após fiscalização do Município, condições de funcionamento e infra-estrutura necessária à conservação e guarda dos bens postos a seus cuidados, fato este a ser apurada através de regular Procedimento Administrativo, onde se assegure a ampla defesa.

Parágrafo Único: Será de responsabilidade da Secretaria de Guarda e Trânsito a fiscalização, das Empresas Credenciadas da manutenção das condições de remoção e depósito de Bens ou Veículos.

Art. 37 - No caso de haver mais de um Estabelecimento Credenciado cadastrado, especificamente para o fim a que se propõe esta Lei, caberá ao Secretário Municipal de Guarda e Trânsito regulamentar o modo pelo qual os veículos apreendidos serão encaminhados.

CAPITULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38 - Os Procedimentos instituídos p[illegible]esta Lei não excluem a apuração de responsabilidades pela ocorrência de qualquer ação ou omissão prejudicial ao interesse público ou a terceiro.

Art. 39 - O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 40 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 4º, 5º e 8º, da Lei 710 de 2002.

Gabinete do Prefeito, 27 de março de 2009.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Prefeito do Município de Rio das Ostras

DECRETO Nº 031/2009

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Municipal nº 1310/2008.

D E C R E T A

Art. 1º - Fica aberto Crédito Adicional Suplementar, em favor do Fundo Municipal de Saúde, nas dotações orçamentárias constantes do anexo deste Decreto, na importância de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 2º - O recurso para atender o artigo 1º deste Decreto, será proveniente de anulação de igual valor nos termos do inciso III, § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64, em conformidade com anexo do presente Decreto.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 27 de março de 2009

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Prefeito do Município de Rio das Ostras